



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000098/2009-71
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.685 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente COTIA TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.

É cabível a imposição de multa de ofício isolada nos casos de compensação indevida e os créditos se referirem a crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

Não há de se falar em retroatividade benigna quando a ação praticada pelo infrator permanece tipificadora de conduta infracional, consideradas todas as alterações promovidas na redação original da norma punitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3401-005.345, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administração de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

MULTA ISOLADA. CRÉDITO INDEVIDO OU INDEFERIDO

UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício nos casos de compensação indevida e os créditos se referirem a crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

Não há de se falar em retroatividade benigna quando a ação praticada pelo infrator permanece tipificada como conduta infracional, consideradas todas as alterações promovidas na redação original da norma punitiva.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo a reforma do acórdão recorrido e solicitando que os créditos sejam cancelados. Traz, entre outros, que:

- Não seria possível a aplicação da multa isolada em razão da legislação vigente à época dos fatos geradores, pois o dispositivo legal que fundamenta a autuação, com rol taxativo, admitia a imposição de multa

isolada apenas aos casos em que o crédito ou débito não fossem passíveis de compensação por expressa disposição legal, em que o crédito fosse de natureza não-tributária e, quando fosse caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, não sendo aplicáveis ao caso em apreço quaisquer das três condições supracitadas, previstas na redação original do art. 18 da Lei 10.833;

- Deveria ser aplicada a retroatividade benigna prevista na alínea ‘a’ do inciso II do art. 106 do CTN, vez ser inexistente a ocorrência de fraude (em razão de a compensação ter ocorrido mediante autorização judicial) e por não se tratar, no caso, de compensação fundamentada em declaração falsa.

Em despacho às fls. 423 a 428, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão da matéria “Retroatividade benigna da multa isolada, por compensação indevida com crédito-prêmio de IPI”.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo que, em relação ao art. 18 da Lei 10.833/03, mesmo após as sucessivas alterações legislativas, em momento algum deixou de se caracterizar como infração a utilização do crédito-prêmio de IPI – o que seria incabível falar-se em retroatividade benigna ao caso, dado que não estão presentes as condições impostas pelo art. 106 do CTN.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo. O que concordo com o despacho de admissibilidade do recurso nessa parte – eis:

“[...]”

Da análise dos acórdãos, recorrido e paradigma, verifica-se que o ponto nodal da questão situa-se no âmbito das Normas Gerais de Direito Tributário, precipuamente, quanto à interpretação do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional - CTN, ante as sucessivas alterações promovidas no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, sendo patente a divergência interpretativa nos acórdãos referenciados.

[...]

Também com relação ao segundo paradigma, constata-se o dissídio jurisprudencial, sendo aplicável as mesmas considerações já efetuadas quanto ao primeiro paradigma, visto que o acórdão paradigma debruçou-se igualmente sobre questão similar, incidência da multa isolada nas hipóteses de compensação não declarada prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação conferida pela Lei n.º 11.051/2004, aplicando ao caso a retroatividade benigna, em interpretação divergente da decisão colegiada recorrida. [...]"

Ventiladas tais considerações, importante recordar os fatos:

- As compensações que deram origem à autuação foram efetuadas nos meses de julho a dezembro de 2004;
- O dispositivo legal que fundamenta a autuação admitia a imposição de multa isolada, apenas nos casos em que o crédito ou o débito não fossem passíveis de compensação por expressa disposição legal, em que o crédito fosse de natureza não tributária e, quando fosse caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio.

Quanto à lide, manifesto minha discordância com o exposto no acórdão recorrido, vez que essa turma já pacificou esse mesmo entendimento. O que recorro o acórdão 9303-008.938:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art.18. Tal dispositivo art. 18 da Lei 10.833/03 seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN). No caso vertente, o instituto da compensação não foi utilizado de forma fraudulenta.”

Frise-se que a própria DRJ aplica esse entendimento. O que, para melhor elucidar, trago algumas ementas de outros acórdãos das delegacias de julgamento nesse sentido:

“MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 9.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-53421 de 05 de Dezembro de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. Com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, em face da retroatividade benigna (ex vi alínea “c”, inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada. Período de apuração: : 01/09/1997 a 30/09/1997”

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO 6.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-15182 de 23 de Outubro de 2007

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em razão da aplicação retroativa (retroatividade benigna) do art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo

art. 25 da Lei 11.051/04, deve ser excluída a multa de ofício imposta. Período de apuração: : 01/02/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/04/2003.

“MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 9.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-44304 de 28 de Fevereiro de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada. Período de apuração: : 01/12/1998 a 31/12/1998”

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA 4.º TURMA ACÓRDÃO Nº 08-23210 de 10 de Abril de 2012

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada. Ano-calendário: : 01/01/1997 a 31/12/1997”

Proveitoso também trazer no mesmo sentido parte da ementa da Solução de Consulta Cosit Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004:

“Nos julgamentos dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo”.

Após breves considerações, importante trazer que, depreendendo-se da análise dos autos, não vejo indícios para se coadunar com a caracterização de conduta fraudulenta pelo sujeito passivo. Ademais, quanto à compensação com crédito prêmio do IPI ser indevida e considerada não declarada, importante recordar que a referida compensação ocorreu antes da Lei 11.051/04 que, por sua vez, inseriu o § 12 no art. 74 da Lei 9.430/96:

“Art. 74.....

[...]

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:* (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Sendo assim, à época da compensação, não poder-se-ia ser a compensação ser considerada não declarada.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Jorge Olmiro Lock Freire - redator designado

Com a devida vênia discordo da ínclita relatora, Dra. Tatiana M. Migiyama, quanto ao mérito recursal.

Fato relevante que lhe passou despercebido é que o crédito objeto da compensação, crédito-prêmio, desde sempre teve sua natureza reconhecida como financeira e não tributária.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal que instrui o Auto de Infração (fls. 101/106):

(...) a Interessada efetuou compensações referentes ao IPI, amparada por decisão judicial favorável, porém não transitada em julgado (Mandado de Segurança, protocolado sob o n.º 2001.50.01.001812-8 e distribuído à 5ª Vara da Justiça Federal de Vitória/ES).

(...)

A natureza das compensações feitas pela Interessada, tratadas neste processo, assim se resume: de um lado, débitos da Interessada, relativos ao IPI, da filial supracitada, e, do outro lado, **créditos-prêmio do IPI contabilizados pelo estabelecimento-matriz da Interessada, localizado em Vitória/ES.**

Atente-se para os dispositivos legais de enquadramento da infração, considerando-se que:

a) a decisão judicial proferida, ressalvado melhor juízo, não alcança a sua filial, CNPJ 72.891.955/0019-16, situada na Avenida Marcos Konder, 177, sala 1502 –Centro-Itajai/SC;

b) mesmo que essa decisão judicial alcançasse o estabelecimento da COTIA S/A, situado no estado de Santa Catarina, não haveria saldo suficiente de créditos para cobrir os seus débitos; o valor pleiteado pelo contribuinte é de R\$ 521.840.605,55 (QUINHENTOS E VINTE E UM MILHÕES E OITECENTOS E QUARENTA MIL E SEISCENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), enquanto que o valor calculado, na esfera administrada, por determinação judicial, é de R\$ 18.896.067,21 (DEZOITO MILHÕES E OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

Sendo o montante das compensações de R\$ 324.648,37, a multa de 75% importou em R\$ 243.486,30.

Considerando que as compensações que deram origem à autuação foram efetuadas nos meses de julho a dezembro de 2004, é a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, vigente a essa época, que deve dar sustentação à multa:

Lei nº 10.833, de 2003 (redação original):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de **o crédito ser de natureza não tributária**, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A nova redação desse artigo veio à lume pela Lei 11.501, de 29/12/2004, posteriormente à ocorrência das compensações em voga. Com a nova redação, restou explicitado que a multa em análise também seria aplicada quando a compensação fosse considerada não

declarada, o que, também com redação da Lei 11.501, restou explicitado na nova redação do § 12¹ do art. 74, da Lei 9.430/96, em relação ao crédito-prêmio.

Contudo, a impossibilidade de tais compensação, como adiantei, se dá pelo fato que o crédito-prêmio à exportação tem feição de crédito financeiro. É que, a partir de 1981, houve mudanças radicais na forma de utilização do benefício. Uma delas, com a publicação da Portaria MF n.º 89, de 8 de abril de 1981, foi que passou a ser pago sempre em dinheiro, direto na conta da empresa no Banco do Brasil, ficando totalmente desvinculado da escrita fiscal do IPI, ao contrário do que poderia sugerir a denominação, que continuou sendo mantida como “crédito-prêmio de IPI”. De então, o referido crédito tem nítida natureza de **crédito financeiro**.

Gize-se que a compensação com utilização de crédito-prêmio de IPI é considerada indevida de há muito. Ato Declaratório SRF 31/99 explicitou esse entendimento:

Ato Declaratório SRF n.º 31, de 30 de março de 1999:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara que **não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação**, previstas na Instrução Normativa SRF n.º 021, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 073, de 15 de setembro de 1997, o “**crédito-prêmio**” instituído pelo Decreto-lei No 491, de 1969.

E todas as IN que trataram de compensação com lastro no art. 74 da 9.430/96, seguiram mesmo entendimento, sempre tendo em conta que o crédito-prêmio tem natureza financeira e não tributária, pelo que não é administrado pela RFB desde 1981, quando editada a Portaria MF 89.

Em síntese, as sucessivas alterações da redação da Lei n.º 10.833/2003, não deixaram de caracterizar como infração a utilização do crédito-prêmio de IPI. O impedimento existia antes e continua existindo atualmente.

Portanto, sem reparos à r. decisão.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

¹ § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)
II - em que o crédito:

..
b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei 491/1969.

